

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURIDADE I**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**KAREN BELTRAME BECKER FRITZ**

**LISLENE LEDIER AYLON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO**

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

**A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988**

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST  
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E  
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José  
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E  
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE  
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE  
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima  
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO  
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marilia França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM  
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À  
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito  
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES  
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS  
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A  
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA  
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

## DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

### MECHANISM FOR ENFORCEMENT OF THE RIGHTS OF HOMELESS PEOPLE: GRANTING EXISTENCE TO THE NON-EXISTENT

Suelen Maiara dos Santos Alécio  
Dirceu Pereira Siqueira

#### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar quais são os instrumentos de efetivação que dispõe o Poder Público para conceder a existência das pessoas em situação de rua. Pretende-se esclarecer que o Poder Judiciário em cooperação com outros poderes são mecanismos de dar existência ao inexistente, dando voz e vez aqueles mais necessitados. A presente pesquisa analisará o reconhecimento e a identidade, demonstrando que se não for por intermédio de ações e cooperação do Poder Público, as pessoas em situação de rua não terão conhecimento e efetivação de seus direitos. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos científicos, decretos, leis, decisões judiciais, obras em geral, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído à temática. Verifica-se que as pessoas em situação de rua carecem de uma tutela efetiva por parte do Estado e que por meio dele e do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública pode-se garantir o mínimo de dignidade do grupo em vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** : acesso a justiça, Educação, Efetivação de direitos, Pessoas em situação de rua, Políticas públicas

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to investigate what are the effectiveness instruments that the Public Power has to grant the existence of people in a street situation. It is intended to clarify that the Judiciary in cooperation with other powers are mechanisms to give existence to the non-existent, giving voice and time to those most in need. This research will analyze recognition and identity, demonstrating that if it is not for the actions and cooperation of the Public Power, homeless people will not have knowledge and effectiveness of their rights. In order to respond to this problem, a bibliographical review is sought as a methodological route, with the research of scientific articles, decrees, laws, judicial decisions, works in general, with the aim of verifying the treatment and understanding attributed to the theme. It appears that homeless people lack effective protection from the State and that through it and the Judiciary, Public Prosecution and Public Defenders, it is possible to guarantee the minimum dignity of the vulnerable group

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Education, Enforcement of rights, Street people, Public policy



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar o direito os diversos instrumentos e ferramentas que podem cooperar para efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua, evidenciando sua importância e relevância para a existência da pessoa humana. Será verificado que há órgãos e instituições que podem ajudar na representação das pessoas em situação de rua, visto que essas sequer conhecem de seus próprios direitos. Dessa forma, pode ser questionado: quais são os instrumentos de efetivação que dispõe o Poder Público para conceder a existência das pessoas em situação de rua?

Para analisar tais questionamentos, o presente trabalho pauta-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica. A coleta do material é selecionada em artigos científicos, decretos, leis, obras em geral. A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e hermenêutico, com o entendimento inicial das pessoas em situação de rua de modo geral e a ausência de direitos visto a invisibilidade social, para depois afunilar a pesquisa estudando especificamente o acesso a justiça de variadas formas ao grupo populacional de rua. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica.

No primeiro capítulo será abordado a respeito do contexto de rua, conceituando e identificando como se dá a sobrevivência nas ruas, bem como, buscando destacar que as pessoas em situação de rua sofrem pela invisibilidade social, de tal modo que, sequer conhecem de seus direitos e carecem de pessoas que represente-os.

No segundo capítulo será examinado alguns exemplos de órgãos e instituições que podem cooperar nessa representatividade, ingressando com ações ou com medidas extrajudiciais que podem garantir o mínimo de acesso a justiça e de condições básicas pessoais, como portar documento pessoal, dentre essas órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Popular, etc.

No terceiro capítulo, o foco da pesquisa será dado num caso prático que foi o caso de Paulo Roque na cidade de Colorado no Estado do Paraná, que, por meio de um processo judicial foi concedido à ele o direito de “existir” documentalmente, que por uma simples decisão judicial, com esse reconhecimento, ele conseguiu acesso à outros direitos básicos, que sem a documentação mínima (CPF e RG) não teria conseguido. Pretende-se demonstrar que por meio de um acesso integral a justiça pode-se promover a vida humana, a cooperação do setor público com o privado pode dar vida à quem sequer conhece de seus direitos.

## 1. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A INVISIBILIDADE SOCIAL

Pessoas em situação de rua, constitui-se um grupo multicausal e complexo. Tratam-se de pessoas que possuem ausentes diversos direitos das variadas categorias: fundamentais, sociais, personalidade, humanos, etc. Diante dessas deficiências, nota-se que as pessoas em situação de rua não possui representação, visto que em sua grande maioria, consituem-se um grupo com baixa escolaridade, alfabetização e acesso a educação, prejudicando o conhecimento de seus próprios direitos e das ferramentas para efetivação e promoção de suas próprias vidas.

Alguns grupos sociais na atualidade que também sofrem pela ausência de alguns direitos ao menos possuem conhecimento/consciência de seus direitos, de tal modo que, conseguem lutar e agrupar-se para buscarem a efetivação deles. Nesse sentido Boaventura (2011, p. 9) comenta que: “progressivamente os cidadãos, especialmente as classes populares, têm consciência de que as desigualdades não são um dado adquirido, traduzem-se em injustiças e, conseqüentemente, na violação dos seus direitos”. Assim, alude o autor que, esse grupo não fica inerte chorando pela situação em que se encontram como apenas vítimas, “cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidas e organizam-se para resistir”.

A representatividade social atualmente no contexto brasileiro, volta-se para o próprio Estado e não para a sociedade civil que precisa dessa representação. Além disso, verifica-se uma predominância dos partidos políticos que se preocupam apenas com os momentos eleitorais, de tal modo que a representatividade de grupos que realmente necessitam de voz é inexpressiva (JÚNIOR; COSTA, 2016, p. 235).

A situação de rua, como visto, representa não só ausência de direitos básicos para existência humana, mas também, direitos pelos quais sem eles não é possível se chegar a outros direitos, como por exemplo, a cidadania. Baseado nos estudos de Hannah Arendt, Celso Lafer entende, numa perspectiva de reconstrução dos direitos humanos, que a cidadania é o direito a ter direitos, ou seja, o direito de igualdade em dignidade se perfaz à medida que há convivência na sociedade, portanto, é necessária uma vida em comum, um espaço coletivo, concluindo o autor que “[...] é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um

mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos” (LAFER, 1997, p. 58).

A cidadania é essencial para a ideia de um Estado que seja realmente Democrático de Direito, todavia, quando se tratam de pessoas em situação de rua, este é muitas vezes um direito violado que impede o desfrute de outros direitos. Para Maria Helena de Souza Patto (2010, p. 271) as famílias que vivem em condição de rua também são excluídas dos direitos sociais. Para ela, o direito de moradia com dignidade não é apenas ter um teto sobre a cabeça: “não basta que os governantes se limitem a oferecer à população uma casa, pois apenas quando esta moradia está vinculada aos equipamentos e serviços urbanos é que se criam as condições mínimas para alcançar a cidadania”.

Sem o exercício da cidadania e sem compreensão e consciência de direitos, as pessoas em situação de rua tornam-se pessoas suscetíveis a violência física e moral, vivendo numa situação de inferioridade, impotência e invisibilidade: sem voz e sem vez. Ademais, pessoas em situação de rua vivem às margens da sociedade, isso significa que ficam à mercê das decisões que são tomadas em sociedade, sendo vítimas apenas do resultado, não participando efetivamente da democracia. De acordo com Monica Dantas (2007, p. 27-28) o capitalismo e as políticas urbanas estão sempre privilegiando os interesses privados, conseqüentemente, há uma expulsão de pessoas de seus locais de origem, seja por meio da remoção “[...] de favelados, e moradores de cortiços e de loteamentos irregulares”.

Muitas pessoas em situação de rua situadas no Estado do Rio de Janeiro também foram expulsas “[...] de suas comunidades, configurando um grupo específico, os “fugitivos do tráfico”, expulsos também de sua condição de cidadãos, ao terem de deixar suas casas por imposição dos chefes do tráfico de drogas”. Para ela, isso se resume na “não-cidadania”, porque tais pessoas têm negados os seus direitos, sendo considerados como não humanos, “impregnados por forte estigmatização e vistos como parte do lixo da cidade. Discriminada, ignorada ou muitas vezes perseguida, esta população possui baixo poder de vocalização e representação política praticamente nula” (DANTAS, 2007, p. 27-28).

O grupo populacional de rua possui baixa representatividade e colocam em cheque a principal ausência que é causada pela invisibilidade social e estatal: a ausência de conhecimento e consciência que acarreta a importância de sujeito de direitos. Desse

modo, denota-se que a inefetividade do direito a educação para essa população acarreta nessa ausência de empoderamento e fortalecimento da mente, visto que não é possível lutar sem conhecer o direito que possui. De acordo com Cleber Otero Sanfelicci (2011, p. 82) “educação e a participação política “são elementos importantes para uma mudança na perspectiva cultural e comportamental das classes sociais, a construção de um Estado Democrático de Direito deve tê-las como referências para o devido respeito à pessoa humana e à cidadania”.

O direito a educação é um elemento importantíssimo na vida da pessoa humana, principalmente em relação ao desenvolvimento e nas potencialidades do ser. Segundo Diogo Valério Félix (2017, p. 26) é por meio da educação que o homem passa por uma transformação de mentalidade, da comum “[...] para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente articulada, intencional, ativa e cultivada”. Educar “é evoluir, capacitar à dignidade”. De igual modo, Ivan Dias Motta e Caroline Rodrigues Celloto Dante (2016, p. 349) salientam que é por meio desse direito social que se pode alcançar a dignificação da pessoa humana, o “seu pleno desenvolvimento, para que a mesma possa exercer sua cidadania e capacitada para o trabalho, logo, deixa de ser analisada apenas como indivíduo, passando a ser vista também como cidadã”.

Para Valéria Silva Galdino Cardin e Jhonatan Silva de Sousa Dultra (2018, p. 317-318) “a educação voltada a conscientização em direito é o fator decisivo para que a população em situação de rua mantenha-se em constante busca de uma fuga a sua atual alocação social”. Nesse sentido, é necessário que essas pessoas conheçam seus direitos, tenham acesso ao conhecimento e a informações básicas, ou seja, uma educação e capacitação jurídica, onde poderão aprender sobre dispositivos básicos da Constituição que dão garantia a uma vida digna.

De acordo com Amartya Sen (2010, p. 16-17) para a plenitude do desenvolvimento é necessário que sejam removidas as principais fontes da liberdade, dentre elas a “pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância e interferência excessiva dos Estados repressivos [...]”, para ele, tais liberdades se associam de forma direta à pobreza econômica, que rouba das pessoas “a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico [...]”.

Na obra de Amartya Sen (Desenvolvimento como liberdade), o fenômeno da pobreza está potencialmente ligado ao fator “desenvolvimento”, portanto, a autor trabalha em sua obra o seguinte: se o direito a educação for investido corretamente, as pessoas terão capacidade e conseguirão conquistar sua própria renda, portanto, o problema está na falta de oportunidades para as pessoas conseguirem lutar pela sua renda, e não o contrário, não é a pobreza que afeta a capacidade, e sim a falta de capacidade que gera consequentemente a pobreza. Nas palavras do autor (2010, p. 113): “[...] melhor educação básica e serviços de saúde elevem diretamente a qualidade de vida; esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda [...]”, ou seja, se o direito a saúde e a educação forem efetivados de fato: “[...] maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria”.

O Direito a educação, assim, é uma ferramenta potencial para desenvolver a pessoa humana ao ponto dela adquirir uma liberdade de escolha de como viver. Essa liberdade para as pessoas em situação de rua é inexistente, uma vez que suas escolhas são limitadas pela pobreza, como impedimento para efetivação de direitos. Motivo pelo qual, entende-se que deve-se lutar por este grupo que não possui maneiras de sozinhos se autotutelarem. Esse grupo, por não possuírem educação e acesso as ferramentas para potencializarem o saber, encontram-se desprotegidos e sem “armas” para lutar. Diante de sua vulnerabilidade, carecem de representação jurídica para que sejam dados à eles: vez e voz.

## **2. DAS DIVERSAS FERRAMENTAS E MECANISMOS JURÍDICOS DE REPRESENTAÇÃO DAS PESSOAS CARENTES**

A legislação nem sempre consegue acompanhar o ritmo dos fatos sociais, de tal modo que, muitas vezes não há uma efetivação por ausência de norma/lei, ou simplesmente, porque é inefetiva. Diante dessa falibilidade na garantia de direitos, principalmente para grupos que necessitam com maior prioridade, como as pessoas em situação de rua, verifica-se que é necessário um estudo a respeito das ferramentas e mecanismos jurídicos que podem trazer essa proteção e efetivação dos direitos para este grupo vulnerável.

Uma das formas mais comuns vistas na contemporaneidade é a busca da efetivação de um direito por meio de um processo judicial, portanto, da litigação. Para Boaventura Sousa Santos, a litigação se relaciona intimamente com as culturas jurídicas e políticas, uma vez que, havendo falha na execução e inexistindo políticas sociais, as pessoas procuram os tribunais para efetivarem seus direitos. Portanto, o nível de efetividade da aplicação dos direitos possui relação com o aumento da litigação no judiciário (SANTOS, 2011, p. 14). Desse modo, o mesmo autor (2011, p. 15) afirma que: “Temos, assim, o sistema judicial a substituir-se ao sistema da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social”.

Nota-se que na ausência das tarefas que deveriam ser exercidas pelo Poder Público na execução e elaboração das leis (poder legislativo e executivo), muitas vezes, o Poder Judiciário torna-se alternativa para efetivação de direitos, principalmente nos aspectos sociais. O direito ao acesso à justiça, encontra-se no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). E, mais adiante, o mesmo diploma legal traz algumas ponderações acerca da Defensoria Pública, em especial, o art. 134, que dispõe o seguinte:

a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O Direito é um instrumento para se chegar até a justiça, contudo, para que essa justiça seja de todos e para todos, deve haver uma atuação sistêmica entre as instituições, pois cada uma desempenha um papel diferenciado (ROCHA; MORAIS, 2019, p. 646). Para as autoras, devido ao exposto texto constitucional, é papel da Defensoria Pública “[...] viabilizar o acesso à justiça, dando voz qualificada aqueles que historicamente não tiveram meios e condições de acesso aos meios de concretização da Justiça”; aqueles que, “por sua condição de vulnerabilidade, muitas vezes sequer sabem que possuem direitos” (ROCHA; MORAIS, 2019, p. 646).

De acordo com Boaventura (2011, p. 33) os defensores públicos devem aplicar: “no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do/s direito/s têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes”. Para Amélia Soares da Rocha e Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes (2019, p. 648) a Defensoria pública é uma “[...] instituição incumbida constitucionalmente de efetivar aquele direito fundamental daqueles cidadãos que, por diversos motivos, não possuem condições de conhecer seus direitos e/ou reclamar da violação destes”.

A Defensoria como verdadeiro instrumento de efetivação de direitos e agente que concretiza o que se chama de Estado Democrático de Direito. É imprescindível a atuação dela, uma vez que, o papel assumido por tal instituição pode “[...] dar voz aos excluídos e marginalizados desse país, lutando contra as consequências da pobreza, maior forma de opressão do povo na atualidade” (ROCHA; MORAIS, 2019, p. 651-652).

A Defensoria Pública, desse modo, pode cooperar para a regularização de documentos, na defesa em processos criminais, em processos cíveis como os que envolvem a guarda dos filhos, e ainda, pode ser útil para a facilitação do acesso à assistência social (ROCHA; MORAIS, 2019, p. 658). Ocorre que, há algumas dificuldades em relação a essa população, ainda que se possa efetivar os direitos no ingresso da ação, que seria, continuar com o processo sem prosseguimento de atualização dos dados e da falta de localização. Segundo a pesquisa de Valéria Silva Galdino Cardin e Jhonatan Silva de Sousa Dultra (2018, p. 314):

[...] buscou-se verificar a sua consumação no plano fático de representação dos moradores de rua e construção processual voltada a sua participação ativa no processo judicial. Apesar dos esforços de programas governamentais específicos, como é o caso do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), ainda não há um cadastramento efetivo para a localização de pessoas em situação de rua, o que comumente inviabiliza a defesa processual daquelas, gerando anulação de diversos processos por falta de citação ou por abandono das demandas causadas pelo não acompanhamento das intimações.

Tendo em vista o caráter de transitoriedade que permeia o grupo em situação de rua, têm-se que esta é uma das principais dificuldades dos centros especializados como o Centro POP e também as defensorias na promoção do acesso a justiça. Os motivos que

limitam ou impedem o acesso à justiça dessa população são vários, de tal forma que é impossível resumir todo esse contexto apenas em um fator. As pessoas em situação de rua são alvo de inúmeras circunstâncias que as colocam diante de abusos e violações de seus direitos, e que, ante a falta de recursos pessoais para buscar as reparações e restituições, estão sempre em movimento e, por consequência, tornam-se invisíveis sociais (CARDIN; DULTRA, 2018, p. 317). De qualquer modo, ainda que seja de forma mínima, são essas as instituições que podem trazer uma vida digna.

As Defensorias Públicas nesse sentido, devem trabalhar em conjunto com outras entidades governamentais, nesse sentido, as autoras Amélia Soares da Rocha e Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes (2019, p. 658) aduzem acerca da imprescindibilidade de que o trabalho articulado seja vinculado aos “[...] movimentos sociais e instituições públicas e privadas que trabalham com o tema”. As autoras destacam o trabalho desenvolvido pelo Centro Nacional de Defesa Dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua e dos Catadores de Material Reciclável, que possui sede em Belo Horizonte e subedes em cinco Estados brasileiros, concluindo que “cada equipe estadual conta com um técnico, uma pessoa que vive ou viveu a situação de rua e outra que vive ou viveu a situação de catador de material reciclável” (ROCHA; MORAIS, 2019, p. 658).

Outro aspecto importante é que o acesso a justiça é muito além do que o simples ingressar de um processo judicial. Para Amélia Soares da Rocha e Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes (2019, p. 659) “o acesso à Justiça compreende, no mínimo, três dimensões: educação em direitos; atuação extrajudicial; e a atuação judicial – e todas precisam, com urgência, ser aplicadas à realidade das pessoas em situação de rua”.

A educação em direitos, é uma das principais ferramentas de se potencializar o acesso a justiça, afinal, se as pessoas não conhecem de seus próprios direitos, como poderão agir? Nesse sentido, Boaventura Sousa Santos (2011, p. 15) comenta “As pessoas, tendo consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efetiva execução”. Verifica-se uma litigação porque, se não fosse por esse meio, não haveria outra maneira de efetivar os seus direitos, como por exemplo, as questões de medicamentos ressaltadas pelo autor.

Outras formas de efetivar direitos é unir o Poder Público com as instituições de ensino superior. A maioria das instituições voltadas para o Curso de Direito já possuem

seus núcleos de prática jurídica. Todavia, verifica-se também a necessidade de uma mudança de visão no Curso de Direito em si. Segundo Boaventura uma das principais falhas no sistema jurídico hoje, é que não há uma leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e os problemas sociais, assim, o aluno vive no mundo das leis e dos códigos e ignora os fatos sociais, e aqui o conhecimento jurídico é encerrado (SANTOS, 2011, p. 59).

Boaventura Sousa Santos (2011, p. 59), em sua obra “Para uma revolução democrática da justiça” comenta que a visão e as atividades devem ser repensadas no curso de Direito: “As atividades têm como foco, em regra, o oferecimento de palestras e atendimentos jurídicos, desarticulados com a realidade e as necessidades dos grupos sociais e afunilados numa aplicação técnica da ciência jurídicas”. Portanto, nota-se que as universidades devem aproximar-se da realidade fática, preocupando-se verdadeiramente com os aspectos sociais.

Outro aspecto negativo que pode-se observar nessa área do Direito é a arrogância nos atendimentos em relação as pessoas que possuem menos ou nenhum conhecimento sobre a matéria. De acordo com Boaventura Sousa Santos, algumas pessoas até possuem consciência dos seus direitos, mas se sentem impotentes para reivindicá-los. Para ele (2011, p. 23), o sistema judicial com toda formalidade esmaga os desalentados com: “[...] sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada”.

O acesso a justiça, portanto, não abrange somente o ingresso e acompanhamento de uma ação, mas sim, abrange todos os aspectos desde uma capacitação jurídica, um atendimento especializado e multidisciplinar e a real preocupação com esse grupo vulnerabilizado. Destaca-se a Portaria GABDPGF DPGU nº 666, de 31 de maio de 2017, que trouxe no bojo do artigo primeiro uma preocupação com essas pessoas vulneráveis, estabelecendo que o “[...] atendimento jurídico à população em situação de rua, prestado pela Defensoria Pública da União, será prioritário, sem necessidade de agendamento e, sempre que possível, realizado por equipe multidisciplinar” (DPU, 2017). Destarte, pode ser observado que as pessoas em situação de rua merecem prioridade no atendimento público pela Defensoria, e tal atendimento faz jus à uma equipe multidisciplinar, ou seja, profissionais capacitados de várias áreas, que busquem compreender o contexto das ruas para a defesa dos direitos dessa população.

Assim como a Defensoria, o Ministério Público também se torna uma ferramenta essencial na efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua. De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Para Márcio Soares Berclaz e Sandro Cavalcanti Rollo (2019, p. 693) o Ministério Público tem o dever de [...] fiscalizar e cobrar do Poder Público, inclua-se preocupação com as questões relacionadas à moradia e com os direitos das pessoas em situação de rua”. Prosseguem os mesmos autores (2019, p. 694) que “Se o Ministério Público não estiver firme e vigilante para cobrar do Poder Público o cumprimento do seu papel [...] dificilmente outras instituições tomarão essa questão como prioridade, à exceção do louvável trabalho por algumas entidades não governamentais [...]”.

Tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público são instituições que atuam e representam alguém, lutam pelo “outro”, invoca o governo, provoca discussões, exige e fiscaliza o Poder Público, pede a disponibilização de equipamentos, espaços e programas, principalmente para atendimentos especializados como os voltados para as pessoas em situação de rua (BERCLAZ; ROLLO, 2019, p. 701)

Há vários instrumentos, portanto, que podem cooperar para uma assistência judiciária e atendimento jurídico comunitário, no sentido de atender as camadas menos favorecidas da sociedade. Exemplos de entidades e órgãos que podem proporcionar uma justiça aos invisíveis são: promotorias legais populares, núcleos especializados de serviços à comunidade (exemplo: NEDDIJ, NUMAPE), as defensorias públicas, assessorias jurídicas universitárias populares (convênios das universidades públicas e particulares), capacitações jurídicas, juizados especiais, etc. De qualquer modo, é preciso que todo o sistema compreenda a importância de dar voz e vez para essa população.

Segundo Boaventura (2011, p. 39), estes serviços que são direcionados à população que vive as margens do contrato social, como mulheres, indígenas, trabalhadores rurais e outros, faz com que o Estado haja de uma forma ambígua: “ora utilizando o direito e as ferramentas jurídicas como mecanismos de proteção e de transformação social, ora exercendo uma postura crítica em relação à legalidade e à política pública instituídas e ao papel das instituições do Estado”.

O Estado não pode permanecer inerte, os poderes políticos estão demonstrando-se incapazes em atender às demandas desses grupos sociais vulneráveis. Esse contexto tem levado o Poder Judiciário a interferir nas políticas públicas e nas condições de sua efetivação. Por essa razão, o judiciário tem se mostrado como instrumento estratégico para solução de demandas que não são resolvidas pelas outras esferas. Isso dá nome à chamada politização do judiciário, uma vez que, os impactos do sistema político e da sua faliabilidade, tornam-se motivos para judicialização da política, devendo o judiciário intervir na implementação da agenda política governamental (SANTOS, 2011, p. 18).

Portanto, compreende-se que por meio das ferramentas aqui citadas, como: Defensoria Pública, Advocacia Dativa, Convenios com as instituições de ensino superior, os núcleos de prática, etc, podem ser verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos básicos e do acesso à justiça para a população em situação de rua, seja na capacitação, com palestras, seja na regularização de documentos pessoais, como também na representação, ingresso e defesa na área processual.

### **3. COMO DAR VIDA AO INEXISTENTE POR MEIO DO JUDICIÁRIO**

O poder judiciário pode ser um instrumento de transformação social. Vidas podem ser promovidas por uma simples decisão judicial. Para exemplificar isso, será utilizado um rápido estudo sobre o processo nº 0001168-77.2012.8.16.0072 que tramitou perante a Vara de Registros Públicos E Corregedoria Do Foro Extrajudicial De Colorado no Estado do Paraná.

Em primeiro lugar, como abordado no capítulo anterior, o Ministério Público tem uma fundamental importância na propositura de ações de pessoas vulneráveis. No caso em questão, este ente ingressou com uma demanda no ano de 2012, denominada ação de Suprimento de Registro Civil (lavatura de registro tardio de nascimento), representando o Sr. Paulo Roque e afirmando que ele se abrigava no relento nas proximidades de um rio no município de Colorado no Estado do Paraná e que não possuía documentos pessoais nem informações de seus familiares.

Ante a ausência de documentos oficiais, o Ministério Público ingressou com a demanda com Relatórios de assistentes sociais, produzindo provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal do autor. No decorrer do processo, foi expedido ofícios para

identificação pessoal por meio de impressões digitais do Sr. Paulo Roque, bem como, todas as diligências possíveis foram implementadas, mas não conseguiram identificar os ascendentes do representado, mesmo após longo lapso temporal, em razão de não haver na cidade conhecimento de parentes.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana e do Estatuto do Idoso, foi proferida sentença procedente. A fundamentação da decisão se baseou na importância do direito ao nome para a existência da pessoa. Ademais, foi explicado na sentença que: “O fato de não se ter apurado, com precisão, data e filiação, não pode representar impedimento à concessão do registro haja vista que deve atender à função social do direito e assim permitir a existência jurídica daquela, procedendo-se nos termos dos art. 61 a 63, da Lei de Registro Públicos”. Assim, ao final decidiu a Magistrada:

III – DISPOSITIVO: À luz de todo o exposto e considerado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo a manifestação do D. Representante do Ministério Público, para o fim de determinar ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca, que proceda nos livros próprios de seu Cartório, ao assento de nascimento de PAULO ROQUE NOGUEIRA, do sexo masculino, nascido em 19 de julho de 1942, neste Município de Colorado, filho de PAULO NOGUEIRA, mãe e avós paternos/maternos desconhecidos. (Sentença autos nº 0001168-77.2012.8.16.0072)

Desse modo, nota-se que por meio das tarefas exercidas pelo Ministério Público e o Poder Judiciário visto nessa ação, uma pessoa que vivia em condições precárias teve um direito importantíssimo reconhecido, que poderia se limitar a garantia do direito ao nome. Mas não, muito mais que isso, por meio dessas ferramentas, pode-se afirmar que foi dado à este homem o direito a existência e que por intermédio disso há um novo mundo de possibilidades e de novos direitos que lhe pode ser estendido.

O direito ao nome é protegido constitucionalmente como direito da personalidade, uma vez que ele traz uma expressão importante traduzindo atributos da pessoa: “[...] pois é por meio dele que esta pessoa será conhecida e chamada durante toda sua vida e até mesmo após a morte, sendo um verdadeiro e permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações” (FERMENTÃO; MARCELINO, 2008, p. 534). Nesse sentido, o direito ao nome como expressão da personalidade embasa-se na dignidade da pessoa humana, direito básico que fundamenta o Estado brasileiro: [...] representando proteções à vida privada e viabilizando o incontido exercício da

cidadania, desdobrando-se em garantias e políticas públicas para acesso aos direitos decorrentes” (SIQUEIRA, SOARES, ROCHA, 2022, p. 233).

O acesso a justiça e a garantia de direitos por meio desses entes comentados visa promover o mínimo de dignidade humana, bem como, igualdade, reconhecimento e existência de pessoas invisíveis. Para Flávia Piovesan há duas vertentes da concepção de igualdade: a igualdade formal, que se reduz à fórmula de que todos são iguais perante a lei, e a igualdade material, que correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, ressaltando a autora que a igualdade material corresponde ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (PIOVESAN, 2019, p. 81).

A respeito dessa segunda igualdade, a justiça social deve ser interpretada sob uma visão bifocal, ou seja, deve-se aplicar dois aspectos: a dimensão da distribuição e a do reconhecimento. O ponto de vista distributivo corresponde às desigualdades que se baseiam numa estrutura econômica da sociedade. Assim, há uma má distribuição, tanto de rendimentos como de exploração, ou seja, que reflete a própria exclusão do mercado de trabalho. Como solução para esse tipo de dimensão a redistribuição, que abrange uma melhor divisão de trabalho e transferência de rendimentos: “[...] a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento”. Já a segunda dimensão está conectada aos valores e à cultura, segundo a qual a sociedade se subordina a um estatuto, em hierarquias institucionalizadas. A injustiça, nessa dimensão, se baseia numa dominação cultural, em um falso reconhecimento, e também, no desrespeito. Uma proposta de solução para esse tipo de injustiça seria o reconhecimento, ou seja, é necessário que se valorize não só as identidades desrespeitadas “[...] e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade [...]” (FRASER, 2002, p. 11-12).

Verifica-se que o princípio da igualdade não se concretiza sem o mínimo de justiça social. Esta, no ponto de vista de Fraser, será alcançada quando a sociedade souber redistribuir o aspecto econômico e reorganizar as atividades de trabalho, bem como que haja respeito e igualdade entre todos, reconhecimento e valorização da diversidade social (FRASER, 2002, p. 12). Portanto, para que haja igualdade é necessário justiça social, ou seja, a promoção do bem-estar coletivo e de forma indistinta.

Além disso, salienta Fraser (2000, p. 109): “O reconhecimento dos outros é, portanto, essencial para o desenvolvimento de um senso de identidade. Ser negado o reconhecimento - ou ser "desreconhecido" - é sofrer tanto uma distorção da relação de alguém consigo mesmo quanto um dano à identidade de alguém”. Dessa forma, comenta a autora a respeito das desigualdades econômicas, sendo que essas, representam um resultado das hierarquias culturais e que a opressão de classe é um efeito superestrutural, visto que há uma desvalorização cultural da identidade proletária, desta forma, propõe que para remediar este problema da má distribuição deve-se trabalhar por uma política de reconhecimento: “revalorizar identidades desvalorizadas injustamente é simultaneamente atacar as fontes profundas da desigualdade econômica; nenhuma política explícita de redistribuição é necessária” (FRASER, 2000, p. 111).

Com base na concepção de Axel Honneth, Cavalcanti, Motta e Prux (2019, p. 278-79), argumentam que o indivíduo busca o reconhecimento nas relações humanas “[...] na figura do outro, do qual espera, numa ótica de alteridade, o reconhecimento recíproco por intermédio das dimensões do amor - autoconfiança, da solidariedade – autoestima - ou do direito propriamente dito – autorespeito”. No mesmo sentido, Fraser (2000, p. 109) cita Hegel para conceituar o reconhecimento e explica que, segundo o autor, o reconhecimento se estabelece numa relação de reciprocidade entre os sujeitos: “[...] na qual cada um vê o outro tanto como seu igual quanto como separado dele. Essa relação é constitutiva da subjetividade: alguém se torna um sujeito individual apenas em virtude de reconhecer e ser reconhecido por outro sujeito”.

Como pode ser observado, as relações sociais são importantes para o conceito de existência e reconhecimento. A pessoa humana se entende como tal por meio de uma identidade e que esta é efetivada por meio do reconhecimento. É nas relações sociais que se concretiza esse direito. A existência da pessoa humana, dessa forma, se efetiva com o contexto desses direitos: identidade, nome, reconhecimento, etc. Além dos aspectos essenciais de existência, há que se ressaltar também a efetivação dos direitos patrimoniais e acessos aos serviços fornecidos pelo Estado, tais como: direitos sucessórios, direitos civis, acesso a educação, serviços de saúde, etc.

Os documentos pessoais, portanto, é apenas uma das formas de instrumentalizar o direito de existir, visto que, a existência é uma condição para fruir de direitos, bem como, para que a própria pessoa se reconheça como pessoa humana e sujeita de direitos (digna disso). Nesse sentido, explica o defensor público Samuel Marques (2021): “Quem

não tem documento, não pode ser inserido nas políticas públicas do governo, não consegue receber bolsa família ou auxílio emergencial. Vive à margem da sociedade. É como se essa pessoa não existisse para o Estado” (NAPI, 2021).

O grupo em situação de rua, mais do que qualquer outro grupo, necessita de cooperação do Poder Público e das entidades para reconhecimento de seus direitos e de sua própria existência, como citado no exemplo de Paulo Roque. Nesse sentido, Márcio Soares Berclaz e Sandro Cavalcanti Rollo (2019, p. 702) aduzem que as pessoas em situação de rua: “[...] precisam das instituições, em especial, no plano coletivo, na provocação do Ministério Público e da Defensoria Pública, por vezes da decisão do Poder Judiciário, para que tenham seus direitos reconhecidos”.

Todas as instituições, principalmente as que possuem especialidades no cuidado para com este grupo, por exemplo, as de assistência social, devem trabalhar numa perspectiva interdisciplinar para capacitação deste grupo. Assim também, a educação é uma ferramenta importantíssima no que tange a conscientização das pessoas. Diogo Valério Félix (2017, p. 26) argumenta que é por meio da educação que o homem passa por uma transformação de mentalidade, da comum “[...] para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente articulada, intencional, ativa e cultivada”.

Márcio Soares Berclaz e Sandro Cavalcanti Rollo (2019, p. 696) argumenta que há necessidade de [...] realização de cursos específicos, aulas temáticas e palestras envolvendo profissionais e/ou cidadãos com conhecimento teórico e prático relacionado ao tema”. Assim, verifica-se que esses órgãos e instituições constituem-se verdadeiros instrumentos de efetivação da cidadania e do acesso à justiça para a população em situação de rua, seja na capacitação, com palestras, seja na regularização de documentos pessoais, como também na representação, ingresso e defesa na área processual.

Nota-se com o processo analisado no presente artigo, que por meio da justiça foi promovido a vida de uma pessoa que não era reconhecida e valorizada. São esses tipos e pessoas que necessitam de uma maior atenção, de uma visibilização e de um agir por parte do Poder Público. Ademais, nota-se também que sem a cooperação dos órgãos públicos, bem como, das instituições, é impossível conceder voz e vez para este grupo invisibilizado. Se a pessoa humana não conhecer de seus próprios direito como poderão

exercê-los? Afinal, a educação e o acesso a informação é um bem fundamental à toda pessoa humana.

Por meio dessas garantias e da cooperação dos entes públicos é que se poderá instrumentalizar esses direitos e reconhecê-los por meio do Poder Judiciário. Por fim, a sociedade também deve cooperar para que seja perpetuada as relações sociais, visto que, é no outro que a pessoa humana se espelha e se reconhece. Tudo isso no intuito de que haja a dimensão da distribuição e a do reconhecimento proposta por Fraser e Honnet.

## CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa, pode-se concluir que toda pessoa nasce e já adquire direitos, visto que com o princípio da dignidade da pessoa humana, todos são detentores de direitos bastando existir e retirando-se condições para ser digno. Dessa forma, pelo direito à igualdade, independente de raça, cor, credo, religião, sexo e outros, todos são iguais perante a lei e devem ser tratados da mesma forma.

Assim, com o nascimento toda pessoa tem o direito de ser registrada e possuir o direito ao nome. Por meio deste direito, é lhe garantido a existência da pessoa, tanto para efeitos imateriais, quanto materiais. É por intermédio desse direito que a pessoa pode fruir de negociações (compra e venda), pode se casar, pode ter direitos sucessórios, pode ser atendida por meio do SUS, pode ter acesso a educação, moradia, etc. O documento pessoa, portanto, formaliza a existência humana.

As pessoas em situação de rua, são pessoas invisibilizadas, inexistentes. Vivem à margem social e são tratadas como pessoas inúteis, visto que pelo senso comum, todos devem produzir algo e impulsionar a economia do país: seja consumindo produtos, seja vendendo produtos. Considerando o contexto em que vivem os grupos em condição de rua, constata-se que poucos possuem documentos pessoais, carecendo de uma ajuda governamental e assistencial.

O reconhecimento como visto, se permeia nas relações sociais, onde a pessoa humana se vê no outro, na reciprocidade. É nas relações sociais que se efetiva esse direito. Todavia, no contexto de rua, esse reconhecimento também é tolhido. Dessa forma, o

artigo buscou fundamentar quais tipos de mecanismos poderiam cooperar para a existência e reconhecimento dos direitos da pessoas em situação de rua.

Com a pesquisa, foi possível identificar que é papel do Poder Público garantir os direitos das pessoas em situação de rua. São inúmeras as ferramentas que podem cooperar para dar voz à um grupo que não tem uma representatividade: Ministério Público, Defensoria Pública, Promotorias legais populares, núcleos especializados de serviços à comunidade (exemplo: NEDDIJ, NUMAPE), assessorias jurídicas universitárias populares (convênios das universidades públicas e particulares), capacitações jurídicas, juizados especiais, etc.

Como no exemplo ilustrado do Sr. Paulo Roque (processo judicial nº 0001168-77.2012.8.16.0072), foi por meio da ação do Ministério Público e de uma decisão judicial que este passou a existir. Por uma simples sentença o Sr. Paulo Roque ganhou vida. É desta forma que se pode garantir direitos de muitas outras pessoas. As instituições devem agir em cooperação e solidariedade, é preciso conceder a existência aos inexistentes, pois todos são pessoas humanas e carecem de serem tratadas de forma igualitária.

### **Referências:**

BERCLAZ, Márcio Soares; ROLLO, Sandro Cavalcanti. A moradia e o direito das pessoas em situação de rua à espera de instituições sensíveis: o que o Ministério Público e o poder judiciário têm a ver com isso? *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* (org.).

**Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sentença. Processo 0001168-77.2012.8.16.0072. Vara de Registros Públicos d Corregedoria Do Foro Extrajudicial De Colorado. Magistrada Maria de Lourdes Araujo Cavalcanti Mundim. **Diário da Justiça.** 01 ago, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DULTRA, Jhonatan Silva de Sousa. Da comunicação de atos no processo civil: dilema do acesso à justiça de pessoas em situação de rua. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos.** Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

CAVALCANTI, Maria de Lourdes Araújo; MOTTA, Ivan Dias; PRUX Oscar Ivan. A luta por uma personalidade reconhecida: paulo roque e o direito de existir num contexto

biopolítico. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** - Unifafibe. v. 7 n. 2 (2019): mai-ago. 2019. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/604>. Acesso em 21 fev. 2023.

DANTAS, Monica. **Construção de Políticas Públicas para População em Situação de Rua no Município do Rio de Janeiro: Limites, Avanços e Desafios**. 2007. 164 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2007.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>. Acesso em: 27 jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Portaria GABDPGF DPGU nº 666, de 31 de maio de 2017**. Dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União. Brasília, DF: DPU, 2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/28164388/do1-2018-07-02-portaria-gabdpgf-dpgu-n-286-de-8-de-junho-de-2018-28164355](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/28164388/do1-2018-07-02-portaria-gabdpgf-dpgu-n-286-de-8-de-junho-de-2018-28164355). Acesso em: 7 mar. 2023.

FÉLIX, Diogo Valério. Sombras da educação brasileira: uma abordagem filosófica do sentido e o alcance do artigo 205 da Constituição Federal. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 199, p. 22-34, 5 dez. 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. MARCELINO, Aldrey G. Meneghetti. O Direito ao Nome e os Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 7 n. 2 (2007): jul./dez. 2008. Disponível: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/583>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, New School of Social Research, Nova Iorque, v. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Rethinking Recognition. **New Left Review**, 3, may- jun 2000.

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, n. 2, 2016 p. 236-249.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos e contribuição de Hannah Arendt. **Revista Estudos Avançados da USP**, São Paulo, n. 11, 1997.

NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL (NAPI). Invisível: prazer, uma pessoa sem registro civil. **Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**, [s.l], Fortaleza, 4 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/invisivel-prazer-uma-pessoa-sem-registro-civil/>. Acesso em 09. mai. 2023.

OTERO, Cleber Sanfelici. **A inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 444 f. Tese (Doutorado). Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2011.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada: políticas públicas e formas de viver**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROCHA, Amélia Soares da; MORAIS, Flávia Marcelle torres Ferreira de. A atuação da defensoria pública como um dos instrumentos de efetivação da cidadania da população em situação de rua. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SOARES, Marcelo Negri; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Quithéria Maria de Souza. Liberdade de expressão versus direito ao esquecimento: uma Análise dos direitos da personalidade em espécie. In: **Encontro Internacional do CONPEDI Chile – Santiago**. Florianópolis: Conpedi, 2022. Direito Constitucional II. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/5nu70820/3TEr1U529oQKTI69.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.